



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503279-86.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FELIPE LIMA VALENTIM DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9628

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503279-86.2022.8.26.0344

Apelante: Felipe Lima Valentim de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Marília

APELAÇÃO CRIMINAL – Estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos do representante da empresa-vítima. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Dolo caracterizado. Emprego de meio fraudulento. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Pena-base fixada no mínimo legal. Réu reincidente. Regime semiaberto mantido. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Felipe Lima Valentim de Souza contra a r. sentença (fls. 187/191), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no art. 171, *caput* do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 203/211), pugnou pela absolvição do réu, por insuficiência probatória ou, ainda, por ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteou pela fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da reprimenda.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 220/226), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desproimento** do recurso defensivo (fls. 248/252).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **FELIPE LIMA VALENTIM DE**

SOUZA foi processado como incurso no art. 171, *caput* do Código Penal, pois, segundo a denúncia, entre 14 de abril de 2022 a 16 de maio de 2022, no “Hotel Estoril”, situado na Rua São Luiz, nº 139, na cidade e comarca de Marília, em concurso, conluiado e com unidade de propósitos com Louizi Giedre Limão de Souza, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$3.235,40, em prejuízo do Estoril Hotel.

Segundo apurado na inicial acusatória (fls. 01/03), “(...) o denunciado e sua parceira Louizi de hospedaram no referido hotel, onde também consumiram diversos itens. No entanto, o denunciado ludibriou os funcionários do estabelecimento no momento do pagamento. O ardil consistiu em realizar o pagamento por meio de três cartões de crédito, por aproximação. Os funcionários do hotel foram enganados, acreditando que o denunciado havia pagado o valor devido, contudo foram surpreendidos posteriormente pela recusa do pagamento, por meio de contestação. Assim, por meio de tal engodo, o denunciado e sua companheira se hospedaram e foram embora sem efetivamente pagar as despesas.”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante, por meio do presente recurso que passa a ser analisado.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada pela peça de instauração do inquérito (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/07), documentos (fls. 09/19), relatório final (fls. 88/89), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelo representante empresa-vítima Matheus Poltronieri Silvestre (fls. 182/186 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo, feito pelo culto Magistrado sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) O representante empresa-vítima, Matheus Poltronieri Silvestre, declarou que na data dos fatos uma pessoa entrou em

contato com o Hotel solicitando uma reserva para um casal, por dois dias, efetuando o pagamento antecipado com um cartão de crédito. O casal se hospedou, solicitou mais uma diária e efetuou alto consumo de frigobar e nas dependências do hotel. Quando ia embora, apresentaram alguns cartões e um deles confirmou o pagamento. Porém, algum tempo depois os pagamentos efetuados foram contestados pelos verdadeiros detentores do cartão de crédito, tendo o hotel sofrido um prejuízo de mais de R\$ 3.000,00.”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando ricas em detalhes, harmônica e coerente entre si, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Apelante condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, "caput", do CP, por ter obtido para si, agindo em concurso com terceira pessoa, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.500,00, em prejuízo de Leandro Miguel da Silva, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. 2. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. **3. A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).** (...) 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-53.2020.8.26.0646; Relator (a): **Tolozza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025;

Data de Registro: 12/02/2025 – g.n.)

Em reforço, relevante a palavra da vítima no crime de estelionato, não impulsionada por interesse em incriminar inocente. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *“No estelionato, comprovada a materialidade do crime, a palavra da vítima que descreve o ardil utilizado pelo agente para obter vantagem patrimonial ilícita é o quanto basta para demonstrar a autoria e ensejar a condenação”* (Ap. 1240853/1, Rel. AMADOR PEDROSO)

A esposa do réu, Louizi, ouvida na fase inquisitiva (fls. 81/83), afirmou estava com o réu em um churrasco, ocasião em que conheceram Marcelo, o qual estava se relacionando com a irmã do acusado - Lainara. Nessa ocasião, foram presenteados por ele com uma hospedagem em um hotel em Marília, de modo que tudo o que fosse consumido no local seria por conta de Marcelo. Apenas, posteriormente, souberam que as despesas pagas pelos cartões dele foram estornadas.

No mesmo sentido foram os relatos de Lainara na Delegacia (fls. 73/74), que confirmou que seu celular foi usado por Marcelo, o qual ofereceu uma hospedagem no Hotel de Marília ao réu e sua esposa Lainara.

Por sua vez, o réu, na fase administrativa (fls. 76), negou a prática delitiva, apresentando o mesmo relato que sua esposa. Relatou: *“(...) conheci o Marcelo em um Churrasco na casa de minha mãe e ele estava se relacionando com minha irmã; Que, neste churrasco e eu a Louizi fomos presenteados com uma hospedagem no Hotel em Marilia; Que, ficamos hospedados por três dias esta hospedagem e consumação ficaria por conta de Marcelo e não precisaria ter gatos com nada pois tratava-se de um presente; Que, posteriormente ficamos sabendo que as despesas que foram pagas com os cartões de Marcelo foram estornadas; (...)”* Narrou, ainda, não mantém mais contato com Marcelo e não sabe indicar seu endereço ou telefone.

Em Juízo (fls. 182/186), não respondendo ao chamamento judicial, foi declarado revel.

Sem credibilidade alguma a palavra do acusado, que não encontrou eco no acervo probatório constante dos autos, revelado o profissionalismo de quem pactua com o crime. Nesse ponto, têm incidência, com todo vigor, as regras de

experiência comum (“*praesumptiones hominis*”), pelo que ordinariamente ocorre, conforme disciplinam os artigos 3º, 239 e 155, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil.

Não se desincumbiu o réu do ônus que lhe é imposto no artigo 156, do Código de Processo Penal, não sendo de se acolher as versões de autodefesa. Nesse sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.*” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**: “... ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* — alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo *allegare sine probare et non allegare paria sunt* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: “O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu” (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Com efeito, como bem apontou o MM. Juiz *a quo* (fls. 189), “(...) a versão ofertada pelo réu não encontra respaldo probatório. A Defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse que a reserva realizada fora negociada por Marcelo e os cartões lhe pertenciam, tampouco comprovaram a existência da pessoa denominada Marcelo. Ademais, a narrativa do réu de que as mensagens haviam sido enviadas pelo celular de sua irmã por ele mostram-se completamente isoladas nos autos. (...)”

Dessa forma, diante da prova oral produzida, infere-se que o depoimento da vítima foi harmonioso e afinado com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de estelionato imputado ao denunciado.

Dispõe o art. 171, *caput*, do Código Penal: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

Em resumo, o réu, mediante fraude, ludibriou os funcionários da empresa-vítima ao se utilizar de cartão de terceiros para efetuar o pagamento das despesas de sua hospedagem no Estoril Hotel, valendo-se da figura de Marcelo para servir como exculpante, dando-lhes a falsa ideia de que os valores seriam devidamente pagos, o que não ocorreu.

Inegável o dolo com que se houve o agente, que manteve os funcionários da empresa-vítima em erro, obtendo vantagem ilícita no valor de R\$3.235,40, afastando-se, assim, a descaracterização da conduta delitiva como pretende a combativa defesa.

Dessa forma, inegável que corporificado foi o crime de estelionato, praticado como descrito na denúncia, pois foram percorridos todos os elementos descritivos da figura penal incriminadora, inabalável a lesividade, atendendo ao princípio da ofensividade, e intenso o dolo preordenado com que se houve o réu que, com detida preparação, empregou vigoroso e eficiente meio fraudulento, causando o resultado danoso, com consequências anormais, razão pela qual a condenação, na ausência de justificativa ou dirimente, é de rigor.

Neste sentido: “*Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por esta sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e do dolo*” (RT 572/385). “*Configura-se o estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio*” (TJMS - AC - Rel. Gerval Bernardino de Souza - RT 609/392).

Narrou o representante da vítima sobre a eficiente forma de

execução e o prejuízo suportado pela vantagem indevida - conseguida pelo agente. Damásio Evangelista de Jesus ensina: *“O Código Penal se utiliza da interpretação analógica. Após a fórmula casuística artifício e ardil, emprega fórmula genérica, em que se contém qualquer espécie de fraude que tenha a mesma natureza daqueles meios. Na fórmula genérica ingressam engodos como a mentira e a omissão do dever de falar (silêncio)”*. (Código Penal Anotado, Saraiva, 18ª edição, p. 648).

Nesse sentido, sobre o estelionato, anote-se: *“... Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando dos seus pertences. (...) Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. (...)”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. RT. 9ª ed., p. 785).

Desde já, pertinente o que ensina Heleno Cláudio Fragoso: *“O crime se consuma no momento em que o agente obtém a vantagem esperada, em prejuízo alheio, isto é, quando recebe o preço”* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal, Parte Especial, ed. 1989, vol. I, pág. 460). Nesse sentido: *“A simples mentira, mesmo verbal, pode corporificar estelionato, desde que leve a vítima a erro que lhe ocasione prejuízo, em correspondência a ilícita vantagem obtida pelo agente através da inverdade de que lançou mão”* (JTACRIM 70/310).

Logo, restou evidenciada a prática do crime de estelionato imputado ao acusado, conduta que se subsume à descrita no artigo 171, *caput* do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência (Processo nº 0003173-72.2018.8.26.0302, com trânsito em julgado em 10/6/2020 – fl. 104), a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na derradeira fase, inexistentes causas modificadoras, a pena restou estabelecida, em definitivo, tal como fixada anteriormente.

Irrepreensível o regime semiaberto fixado na r. sentença, posto que em consonância com o disposto no art. 33, § 2º e 3º, c.c. art. 59, III, todos do Código Penal, destacando-se a reincidência ostentada pelo réu.

Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, mais uma etapa para ressocialização.

A respeito, colaciona-se decisão proferida por esta C. Câmara:

Estelionato. Apelo do réu. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Robusto acervo probatório a evidenciar os fatos descritos na denúncia. Palavra da vítima ratificada pelos demais elementos de prova. Dosimetria que observou os parâmetros legais e não comporta modificação quanto à pena privativa de liberdade. **Regime inicial semiaberto mantido. Réu reincidente.** RECURSO NEGADO PROVIMENTO e, de ofício, reduzida exclusivamente a sanção pecuniária para 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Apelo ministerial. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o fechado. Impossibilidade. Ausência de maus antecedentes. Circunstâncias judiciais favoráveis ou neutras. Gravidade em concreto que não extrapolou o ordinário. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500336-08.2022.8.26.0438; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024 – g.n)

Assim, no caso em tela, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, necessária a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo recomendável outro menos rigoroso a teor do disposto nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, destacando-se que o réu ostenta reincidência. Para o apelante, os

mecanismos de prevenção e repressão do Estado não servem de obstáculo ao seu impulso criminoso.

Outrossim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da reincidência ostentada pelo réu, consoante dicção do art. 44, II, do Código Penal.

Por fim, não há falar na suspensão condicional do processo, ausentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator